



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

Título do Capítulo

“PARTICIPAÇÃO E ESCUTA DE CRIANÇA E ADOLESCENTES”

Autor: Vera Maria Cravid

Brasília, 2022



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

Titulo do Capitulo

“PARTICIPAÇÃO E ESCUTA DE CRIANÇA E ADOLESCENTES”

Subtitulo

**“A PARTICIPAÇÃO DAS CRIANÇAS NO SISTEMA JUDICIARIO EM SÃO
TOMÉ E PRÍNCIPE”**

Nome do Autor: Vera Maria Cravid

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente.

Orientador: Alessandra Lisboa

Brasília, 2022

Autor: Vera Maria Cravid

Título do TCC
“PARTICIPAÇÃO E ESCUTA DE CRIANÇA E ADOLESCENTES”

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente.

Orientador: Alessandra Lisboa da Silva

Aprovado em: 24/02/2022

Banca Examinadora

Alessandra Lisboa da silva

Sueli Mamede Lobo Ferreira

Resumo

O este trabalho tem como título “**PARTICIPAÇÃO E ESCUTA DE CRIANÇA E ADOLESCENTES**”, que tem como intuito fazer uma abordagem sobre o direito de participação e escuta das crianças e o adolescente no sistema judiciário. A luz da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovado pela Assembleia-geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 26 de novembro de 1989, o artigo 12.º da Convenção consagra que cada criança tem de ter “os seus próprios pontos de vista e de expressar livremente as suas opiniões e crenças”. A Convenção dispõe ainda que, quando as crianças tem a oportunidade de ser ouvida, podem tornar-se uma força motivadora da mudança. Porém, o artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, insere-se no contexto amplo dos direitos de liberdade de opinião (artigo 12.º/1), expressão (artigo 13.º), pensamento, consciência e religião (artigo 14.º), associação e reunião (artigo 15.º) e informação (artigo 17.º) consagrados e que visam a promoção da criança enquanto sujeito de direitos. Procuraremos com o presente trabalho fazer uma análise da situação da criança e do adolescente enquanto sujeito de direito no contexto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. Abordaremos igualmente a situação de saber com que idade a criança deve ser escutada tendo em consideração o seu grau de desenvolvimento intelectual e psicológico, não descurando a questão da audição obrigatória da criança e do adolescente e por fim trazemos a situação o direito de audição e da participação no contexto São-tomense.

Palavra chaves: Convenção, Direitos, participação, São Tomé e Príncipe, escuta, criança, adolescentes.

ABSTRACT

This paper is entitled "CHILDREN'S AND ADOLESCENTS' PARTICIPATION AND LISTENING", which aims to address the right of children and adolescents to participate and be heard in the judicial system. In light of the Convention on the Rights of the Child, approved by the United Nations General Assembly in New York on November 26, 1989, article 12 of the Convention states that every child has "the right to express his or her own views and to express his or her opinions and beliefs freely. The Convention further states that when children have the opportunity to be heard, they can become a driving force for change. However, article 12 of the Convention on the Rights of the Child, is inserted in the broad context of the rights to freedom of opinion (article 12/1), expression (article 13), thought, conscience and religion (article 14), association and assembly (article 15) and information (article 17) enshrined and aimed at promoting the child as a subject of rights. With this work, we will attempt to analyze the situation of children and adolescents as subjects of rights in the context of the United Nations International Convention on the Rights of the Child. We will also address the situation of knowing at what age the child should be heard taking into account their degree of intellectual and psychological development, not neglecting the issue of compulsory hearing of children and adolescents and finally bring the situation of the right to hearing and participation in the context of São Tomé.

Key-words: Convention, rights, participation, São Tomé and Príncipe, listening, child, adolescent."

SUMÁRIO

Introdução -----	7
Metodologia -----	10
Levantamento, Análise e Resultado-----	11
1. A Criança e o Adolescentes como Sujeito de Direitos-----	11
2. Da Idade Escuta para Criança-----	13
3. Da Audição Obrigatória de Crianças e de Adolescente-----	16
4. Da Audição e Participação no Contexto São-Tomense-----	19
Conclusão-----	23
Referências-----	24

Introdução

O presente estudo é realizado no quadro do Trabalho de Conclusão do Curso, (TCC), de Especialização em “Garantia dos Direitos e Políticas de Cuidados à Crianças e Adolescentes”, cujo objeto prende-se com “A Participação e escuta de Crianças e o Adolescente”.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovado pela Assembleia-geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 26 de novembro de 1989, enuncia os direitos de que a criança é titular e impõe aos Estados que o ratificaram a convenção dos deveres e ou compromissos para assegurarem a efetivação dos direitos consagrados. Reconhece a criança como sujeito de direitos civis, económicos, culturais e políticos. Esse instrumento legal detalha normas e padrões relativos à proteção e à promoção dos direitos da criança que são universalmente reconhecidos.

Dentre alguns dos princípios e direitos constantes da Convenção, destaca-se o direito ao respeito pelas opiniões da criança e o direito a ser ouvido. Consagrado no artigo 12.º da Convenção estabelece que cada criança tem de ter “os seus próprios pontos de vista e de expressar livremente as suas opiniões e crenças”. Dispõe ainda a Convenção que, quando as crianças tem a oportunidade de ser ouvida, podem tornar-se uma força motivadora da mudança. Pelo contrário, se as crianças são invisíveis elas tornam-se mais vulneráveis à exploração e ao abuso dos adultos. Nesta senda, a criança tem direito a ser ouvida e a participar nas decisões que lhe dizem respeito de acordo com a sua idade e maturidade.

São Tomé e Príncipe é um dos países assinantes da referida Convenção e ratificou em 1991, aceitando, assim, respeitar e concretizar os princípios nela expressos. O país assumiu o compromisso de respeitar o direito das crianças de terem liberdade de se expressar, liberdade de pensamento, de consciência, de crença e de religião. A liberdade de expressar da criança deve incluir o poder procurar, receber e partilhar informações e ideias de todo o tipo.

Este princípio de participação vem também consagrado no artigo 29.º da Constituição da República de São Tomé e Príncipe de 1990, onde estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio. A concretização deste princípio no nosso ordenamento jurídico vem espelhado em diversas diplomas legais nomeadamente, Lei de base do Sistema Educativo de 2002, Código de Família de 2018, Código de Organização Tutelar de Menor de 2018, o Código do Processo Penal de 2012, entre outras. Tais documentos permite que seja levada em consideração as opiniões das crianças de acordo com a idade e a maturidade da criança nos processos que lhes afetem tanto ao nível das instancias judiciais e não judiciais, ou seja, administrativas.

Assim o presente trabalho tem como questão problema, a escuta de criança e adolescente no sistema judiciário de São Tomé e Príncipe e se os espaços para esta escuta estão adequados de forma a não constringer ou expor as crianças a situações que não se sintam confortáveis ou reprimidas para falar.

Postula o artigo 12.º da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças que a criança tem direito de ser ouvida em procedimento judicial que lhe digam respeito. O Estado São-tomense enquanto signatária desta Convenção consagrou em diferentes diplomas legais o dever de audição previa das crianças, quando estes tenham capacidade de discernimento, de ter em devida conta a sua opinião, de acordo com a sua idade e maturidade, (artigo 313.º do Código de Família).

Estabelece também o artigo 413.º do Código de Família audição obrigatória aos filhos do adoptante quando maior de 12 anos e do adoptando com idade a partir dos 7 anos, salvo se estiverem privados das faculdades mentais. O Código de Organização Tutelar de Menor, (COTM), no seu artigo 141.º, estipula que as crianças como mais de sete anos e os jovens, quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe, são ouvidos pelo Serviço de Proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção.

Igualmente, o Código do Processo Penal no seu artigo 204.º sob a epígrafe capacidade e dever de testemunhar, sublima que quando o depoimento é de menor de 16 anos em crime sexuais pode ter lugar pericia sobre a personalidade do depoente, para além da avaliação necessária da sua credibilidade.

Portanto, o trabalho justifica-se por parecer ser oportuno abordar a questão da participação e escuta de crianças e adolescentes no sistema judiciário são-tomense, trazendo a colação a materialização dos supramencionados dispositivos jurídicos.

O objetivo geral é analisar como, no contexto da justiça São-tomense, é feita a escuta de criança e os adolescentes e se os espaços para esta escuta estão adequados de forma a não constranger ou expor as crianças a situações que não sintam confortáveis ou reprimidas para falar.

- Analisar como ocorre o depoimento de uma criança e adolescente na realidade do sistema judiciário de S. Tomé e Príncipe.
- Entender como a escuta da criança e adolescentes é feito, no sistema judiciário de São Tomé e Príncipe, por um juiz, e desacompanhado de psicólogos e de assistente social, apenas na presença do Ministério Público e de funcionários do Tribunal e eventuais insuficiências.
- Evidenciar as vantagens do direito de participação das crianças e adolescente ao nível do judiciário.

Quanto a estrutura do trabalho, para além do capítulo de Introdução, através da quais serão apresentados o contexto do estudo, os objetivos, a importância do estudo, a questão de investigação e as hipóteses levantadas, o trabalho será composto por; Capítulo - Participação e escuta de criança e adolescentes onde iremos abordar questões referentes: a criança e o adolescente como sujeito de direito; Da idade da escuta; Da escuta obrigatória e a participação e a escuta da criança e adolescente no contexto São-tomense. Fazem ainda parte do documento a conclusão e as referencias bibliográfica.

Metodologia

Segundo Espirito Santo (2013, p.16) apud Vila Nova (2017, p.12) a metodologia “revela-se extremamente importante porque dela dependera a credibilidade a ser atribuída a todo o processo de investigação, aferida pela fidelidade e validade”.

No âmbito do enquadramento metodológico de Simões (1990) citado por Oliveira (2017, p.27) afirma que:

Não há (...) métodos perfeitos, sejam eles quantitativos ou qualitativos. O controlo absurdo das variáveis não passa de um ideal inatingível: cada método, em certos aspectos, é mais eficaz do que outros. E é relação a um problema particular que um deles pode ser melhor do que outro. (p.34)

Para melhor desenvolvimento deste trabalho, e, em função dos objetivos a que se propõe, a metodologia a ser utilizado é o de pesquisa qualitativa e, sobretudo a revisão a bibliográfica, e foi feita a coleta de fontes referenciais, nomeadamente, a pesquisa e recolha de informações onde estavam assentes os dados recolhidos nos sites da internet, livros, revistas e ainda em diversos artigos publicados que versam sobre a temática em questão do qual temos acesso. Ressalta-se que, no caso específico de São Tomé e Príncipe, a temática em questão não tem trabalhos publicados, o que já nos põe uma barreira.

Da análise das bibliografias encontradas tentamos perceber se em São Tomé e Príncipe a participação e escuta de crianças e de adolescente são realizados nos termos regulamentados pela lei. Tentamos perceber também se o que as crianças e os adolescente dizem são levados em consideração no âmbito dos processos que lhes dizem respeito. Por outro lado, ao nível doutrinário tentamos perceber com que idade a lei permite a audição das crianças, até que ponto a audição das crianças são obrigatórias.

Levantamento, Análise e Resultado

1. A Criança e o Adolescentes como Sujeito de Direitos

A Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia-geral das Nações Unidas a 20 de novembro de 1959, é o primeiro instrumento de Direito Internacional que encara a Criança como verdadeiro sujeito de direitos. Para **Norberto Martins e José Moreira das Neves**, (2017, p.103), esta declaração contém princípios relativos a direitos e liberdades para que toda a criança,

“tenha uma infância feliz, tanto no seu interesse, como no interesse da sociedade”. Entre eles destacam-se, direito a um nome e a uma nacionalidade, direito a alimentação, alojamento e cuidados médicos apropriados; direito a educação gratuita e obrigatória, pelo menos nos níveis elementares; direitos a cuidados particulares se não tiver família ou não possuir os meios suficientes de existência e o direito á proteção especial nos cuidados pré-natais e pós-natais e a estar entre os primeiros a receber proteção e socorro.”

No entanto, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, aprovado pela Assembleia-geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 26 de novembro, para além de enunciar os direitos de que a criança é titular, impõe aos Estados que o ratificaram o dever de assunção de compromissos para assegurarem a efetivação dos direitos consagrados. Este instrumento legal detalha normas e padrões relativos á proteção e á promoção dos direitos da criança que são universalmente reconhecidos. Reconhece a criança como sujeito de direitos civis, económicos, culturais e políticos.

Como assinala **Paulo Guerra**, (2016, p.16) ela deve ser vista como titular de um conjunto de direitos civis e políticos. De várias premissas temos de partir de que:

A CRIANÇA é uma PESSOA HUMANA.
Os Direitos Humanos também são direitos das crianças
A Criança é um SER autónomo e completo
A criança é um ser DIFERENTE não lhe reduz a autonomia jurídica
A Criança tem uma cultura própria pelo facto de ser CRIANÇA
A Criança deixa de ser um mero objeto de direito para ser deles
Sujeito – o conceito cada vez mais densificado de INTERESSE DA CRIANÇA
A cultura da criança impõe-se aos direitos (há que encarar de vez uma CULTURA DA CRIANÇA – a criança deve ser uma boa qualidade de infância)

O Legislador e o interprete não devem só saber quais são esses direitos, mas ter perante eles uma atitude dinâmica (como podem a hão - de ser aplicados na prática?)
Não se podem adaptar á Criança aos direitos dos adultos
Assiste-se, assim, à criação “ex novo” de um direito próprio da criança.

Quando uma criança, segundo **Paulo Guerra** (2016, p.16), não vive estes direitos, entramos no reino da Criança em Risco. No seu entendimento a criança deve ser vista como uma pessoa que goza de direitos de maneira indiscriminada. As crianças (**Benedito dos Santos, 2014**) têm direitos equiparados aos dos adultos e um adicional que é a proteção especial em casos de dificuldade especiais e viram assegurados seus direitos em conflito com a lei.

De acordo com a **LeilaLygia Ayres e Marcia Amendola** (2016) a afirmação dos direitos das crianças através da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, foi o modo de ver o menor de idade não apenas como objeto de proteção, mas como titular de um conjunto de direitos civis e políticos. Com efeito, (Leila Brito, Lygia Ayres e Marcia Amendola (2016)) a Convenção sobre os Direitos da Criança consagrou um conjunto de direitos dentre elas os relativos à participação de crianças e adolescentes.

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, segundo **Eliane dos Santos** (2007), a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família, deve ser vista como prioridade absoluta. O direito da criança deve ser visto como sendo um direito fundamentalmente de proteção. Á menoridade jurídica não confina a criança ao não-direito, apenas permite-lhe não ser submetida aos deveres dos adultos.

2. DA IDADE ESCUTA PARA CRIANÇA

O artigo 12.º da CDC estabelece que os Estados devem assegurar àquelas que estiverem capacitadas a formularem seus próprios juízos, o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos a elas relacionadas, levando em consideração as suas opiniões, em função da respetiva idade e maturidade, garantindo-as, com tal propósito, a oportunidade de serem ouvidas em todo processo judicial ou administrativo que lhe dizem respeito.

A fixação de critérios etários para definir quando uma criança é capaz de exercer pessoalmente seus direitos não é pacífica na doutrina, considerando os riscos de rigidez na aplicação destes parâmetros, sem considerar que as crianças têm experiências de vida e formas de expressar diferente. De acordo com Helen Sanches apud PAVEZ; CAMUS, (2011)

....nem todas as crianças são iguais, daí a necessidade de se estabelecer normas flexíveis que permitem aos operadores ponderar caso a caso as condições da fala das crianças de acordo com a sua idade, mas também de sua maturidade.

Segundo **Fabiana de Oliveira** (2018) citando Allan Dale, (1999), apud Suriel, (2006), a participação pressupõe a capacidade real, efetiva do individuo ou de um grupo de tomar decisões sobre assuntos que direto ou indiretamente afetam suas atividades na sociedade e especificamente dentro do ambiente em que se encontra. Sendo certo que, (Fabiana de Oliveira, 2018) as crianças participam cotidianamente de varias atividades que lhe são requeridas pelos adultos na escola como as tarefas, em casa com os afazeres domésticos, no trabalho já devemos considerar que muitas crianças trabalham.

O reconhecimento de que as crianças são autores sociais, ou seja, sujeitos com capacidade de ação e interpretação sobre sua escolhas e decisões, segundo **Helen Sanches** (2015) é ainda um desafio na implementação do seu direito à participação, seja na seja coletiva, por meio da participação política, seja no âmbito individual, nos espaços familiares, institucional ou judicial.

O artigo 1.º da Convenção dos Direitos das Crianças estipula que “considera-se como criança todas as pessoas com menos de 18 anos de idade, exceto nos países em que a maioridade seja alcançada antes”. Em muitos países, a maioridade plena se dá aos 21 anos, e a parcial, aos 18. Em alguns deles, segundo **Benedito Rodrigues dos Santos** (2014), apud Veerman (1992), a legislação permite, aos adolescentes, ascenderem certos degraus sem pedir autorização dos pais quando deixam de ser representados e passam a ser assistidos por estes:

eles ganham mais direitos, os quais seriam reservados aos adultos, sem que os pais ou os tutores sejam desincumbidos legalmente de suas atribuições e responsabilidades. De acordo com o autor, isso ocorre geralmente após os 16 anos e, em diversos países latino-americanos, após os 14 anos, quando o adolescente pode, inclusive, ingressar no mercado de trabalho.

Para **Helen Sanches** (2015), a limitação ao exercício dos direitos de que são titulares crianças e adolescentes, não pode ser concebida, portanto, a partir dos critérios relativos à capacidade fixados na legislação civil, sob pena de negar-se a sua própria condição de sujeito em processo de desenvolvimento. Do ponto de vista dos direitos fundamentais, (Helen Sanches, 2015), os critérios estabelecidos na legislação civil não podem suprimir ou restringir o exercício de qualquer direito de que a criança seja titular, mesmo contrário aos interesses de seu representante.

A avaliação da capacidade de entendimento da criança, de acordo com sua etapa de desenvolvimento, deve ser avaliada em cada caso concreto para orientar as medidas a serem adotadas, garantindo-lhe o direito de ser ouvido e que sua opinião seja obrigatoriamente considerada, como estabelece o artigo 12.º da Convenção. (Helen Sanches, 2015.)

No entanto, segundo **Esther Arantes** (2012) citando **O'Donnell** (2009), todos os sistemas jurídicos reconhecem, no entanto, que determinadas categorias de pessoa não têm a capacidade para exercer os seus direitos pessoalmente. Este ponto é especialmente relevante em se tratando de

crianças porque a falta de capacidade jurídica é a essência do conceito de menoridade. De acordo com **Benedito Rodrigues dos Santos** (2014) á baixo de certa idade, salvo algumas exceções, as crianças são consideradas absolutamente incapazes, do ponto de vista jurídico, para decidir os diversos atos da vida civil.

Por isso, de acordo com **Helen Sanches** (2015) apud Jaime Couso (2006), a previsão da Convenção sobre os Direitos da Criança é garantida o direito a escuta,

“à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos” deve ser entendida em um sentido amplo, “abrangendo toda criança que possa ter algo relevante a comunicar sobre um assunto que a afetará, incluindo através de formas não verbais”.

Helen Sanches (2015), considera que se a Convenção sobre os Direitos da Criança limita o exercício do direito de expressar sua opinião em razão da maturidade e da capacidade da criança em formar um juízo próprio, o seu desenvolvimento emocional ou do seu interesse superior, somente será possível compatibilizar o seu exercício com a etapa de crescimento pela qual uma criança esteja atravessando, orientando-se pela máxima satisfação dos direitos da criança estabelecida pela Doutrina da Proteção Integral.

Como assinala Helen Sanches (2015) apud Mary Bellof (2008):

Na nova concepção se trata de uma interpelação dos adultos, não mais uma autorização para limitar os direitos das crianças. São os adultos os responsáveis por realizar os arranjos institucionais e condições necessárias para que em cada momento as crianças possam exercer seus direitos reconhecidos pelo tratado.

E ainda:

De todos os direitos, um que estrutura a logica da proteção integral é o direito da criança de ser ouvido e sua opinião ser considerada. Se passa de uma concepção de exclusão da voz do menor, onde as crianças, como incapazes, não tinham nada que dizer, a outra mais próxima a situação ideal do diálogo em que participam

todos os cidadãos. [...] a democracia necessita que as crianças opinem e participem. Como fazê-lo é responsabilidade dos adultos, que devem projetar arranjos institucionais que permitam que a opinião das crianças seja considerada.

Deste modo, (Helen Sanches, 2015), a direção e orientação dos pais devem levar em consideração a capacidade das crianças e adolescente exercerem seus direitos por conta própria, que se reduz, progressivamente, na mediada em que crianças adquiram competências cada vez maiores, aumentando sua capacidade. Contudo, verifica-se que diversas legislações permitem que a audição da criança seja feita a partir dos 7 anos, especialmente em ações sobre a guarda de filhos. Supõe-se que a partir desta idade a criança saiba falar e entender bem as perguntas colocadas.

Para Helen Sanches (2015) reconhecendo expressamente que a titularidade de direitos pressupõe as noções de liberdade e autonomia para o seu exercício, como fundamento e conteúdo da própria dignidade da pessoa humana, a admissão da criança e do adolescente como sujeitos de direito implica incluir sua participação nos processos de decisão, constituindo-se como o princípio que reflete a essência da Doutrina da Proteção Integral.

3. DA AUDIÇÃO OBRIGATÓRIA DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTE

A criança tem direito de ser ouvida e consultada a participar em situações de decisões que dizem respeito a sua vida como pro exemplos, em instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, na separação de seus pais e nos processos de adoção, (**Fabiana de Oliveira, 2018**), de acordo com a sua idade e maturidade.

Consagra o artigo 12.º da CDC que:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança, que estiver capacitada a formular seus próprios pontos de vista, o

direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

A consagração vertida nesta norma do texto convencional, segundo **José Moreira das Neves e Norberto Martins** (2007), não é mais que a consagração do direito à palavra, ou seja, permite-se que a criança ou jovem, considerando o seu grau de maturidade e a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção, possa pronunciar-se sobre o seu destino, participando nas decisões que lhe dizem respeito, assegurando-se à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja por si seja através de representante.

O n.º 2 do artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece obrigação de que seja dada à criança ou ao adolescente, sendo parte ou testemunha, a oportunidade de serem ouvidos em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhes digam respeito, emitindo as suas opiniões sobre os direitos subjetivos que lhes atingem de forma direta ou indireta, que deve ser devidamente considerada, de acordo com as regras processuais do direito nacional.

Este direito de participação e de escuta ganha relevância nas questões de fixação da guarda da criança e situações de separação dos progenitores, bem como nas situações de adoção e tutela educativa, conforme expõe Leila Brito, Lygia Ayres e Marcia Amendola, (2006) citando Monaco e Campos (2005).

No entanto, **segundo Fabiana Oliveira** (2018), a criança em nossa sociedade ainda participa de forma muito incipiente das tomadas de decisões seja dentro de sua família ou na instituição escolar, pois é vista a partir de uma inferiorização das suas capacidades que são avaliadas pelo seu aspeto biológico considerando-a imatura, desprotegida e dependente do adulto produzindo uma dicotomização entre a noção da criança protegida e da criança com direito á proteção.

De acordo com **Esther Arantes** (2012) citando O'Donnel (2009), o art.º 12.º não postula a necessidade de crianças participarem de procedimentos administrativos e jurídicos, mas apenas confere às crianças o direito de expressarem seus pontos de vista e serem eles levados em consideração. Para **Helen Sanches** (2015), o direito de ser escutado enfatiza não somente uma garantia em si, mas, juntamente com os demais princípios gerais estabelecidos pelo órgão constitui critério que deve ser levado em conta para interpretar e respeitar todos os outros direitos.

Contudo, as audições das crianças e jovens não tem apenas como focos principal os processos que visam uma decisão relacionadas com aos mesmos, vemos também que ela esta ser utilizada para determinadas situações, como as que envolvem violência sexual, guarda após a separação dos pais, independentemente da idade.

O respeito pelas opiniões da criança e o direito a ser ouvida e levada em consideração constitui um dos princípios gerais da Convenção sobre os Direitos da Criança, para além do princípio da não discriminação, o direito à vida e ao desenvolvimento e o princípio do superior interesse da criança. Estes direitos da criança não se limitam aos direitos que derivam de sua vulnerabilidade (proteção) e dependência do adulto (provisão), passando a incluir também os direitos de liberdade e participação. (Esther Arantes, 2012).

A escuta de crianças, no contexto jurídico, vem sendo defendida como um direito fundamental dos menores de idade. De acordo com Leila Brito Lygia Ayres e Marcia Amendola, (2016), a escuta da criança adquire diferentes peso,

dependendo das causas em julgamento. Vale ressaltar, o direito a informação é essencial, como pré-condição para uma decisão esclarecida.

A proteção integral é a principal inovação da Convenção sobre os Direitos da Criança, que veio romper com a ideia de que caberia apenas ao adulto definir o que deva ser o superior interesse da criança, já que a própria criança está legitimada a falar por si compreendendo-os a partir de seus interesses, (Helen Sanches 2015).

4. DA AUDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO NO CONTEXTO SÃO-TOMENSE

A visão sobre as crianças e os jovens, detentores de especiais direitos de proteção, de apoio e de prioridade no acesso aos serviços de que necessitam, tendo em vista oportunidades de desenvolver plenamente as suas potencialidades, obriga a que se concretize uma intervenção sistémica, articulada e coordenada, integrando crianças e jovens, escolas, famílias, comunidades, Estado, para que os benefícios a favor de uns tenham influência e se traduzam por melhorias na vida dos seus correlacionados.

Reconhecer que o desenvolvimento pleno de crianças e jovens implica a realização de direitos sociais, culturais, económicos e civis, e ao estabelecer um equilíbrio entre os direitos das crianças e dos seus responsáveis legais, concedendo-as o direito de participar nas decisões que lhe dizem respeito, pressupõe a configuração de um novo modelo de justiça de menores que deve assentar no princípio de que as crianças e jovens são atores sociais, cuja proteção deve ser sinónimo de promoção dos seus direitos individuais, económicos, sociais e culturais.

A promoção e a proteção dos direitos e bem-estar da criança e jovens encontram-se promulgados na Convenção sobre os Direitos da Criança, e ratificado por São Tomé e Príncipe em 14 de maio de 1991, o qual reconhece a criança como prioridade e afirma os direitos de prevenção, de proteção e participação de forma que lhe sejam garantidas as condições para o seu bem-estar e exercício dos seus direitos.

Estabelece no artigo 12.º que os Estados devem assegurar àquelas que estiverem capacitadas a formularem seus próprios juízos, o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos a elas relacionadas, levando em consideração as suas opiniões, em função da respetiva idade e maturidade, garantindo-as, com tal propósito, a oportunidade de serem ouvidas em todo processo judicial ou administrativo que lhe dizem respeito.

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é signatária da Convenção dos Direitos das Crianças desde 1991. A Constituição da República de São Tomé e Príncipe adotou o sistema de receção automática do direito internacional, assegurando que as normas contantes de convenções, entre outros instrumentos jurídicos, validamente aprovados e ratificados pelos respetivos órgãos competentes vigoram na ordem jurídica são-tomense após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado são-tomense (artigo 12.º e 13.º), criando, assim, um regime jurídico favorável á realização dos direitos da criança.

No entanto, o artigo 52.º da Constituição da República de São Tomé e Príncipe estipula que “as crianças têm direito ao respeito e á proteção da sociedade e do Estado com vista ao seu desenvolvimento integra”. É garantido a criança através deste preceito constitucional um tratamento prioritário pela parte do Estado e da sociedade na criação de condições para a defesa, promoção e proteção dos seus direitos humanos. Existe, assim, uma assunção do compromisso que o respeito dos direitos das crianças é uma co - responsabilidade dos diferentes atores sociais. No mesmo sentido, gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores, (artigo 53.º da Constituição da República de São Tomé e Príncipe).

São Tomé e Príncipe, adotou a orientação da convenção e estipulou-se como menor todas as pessoas com idade inferior a 18 anos. No entanto, no Código de Organização Tutelar de Menor, (COTM), (São Tomé, 2018), a criança é considerada a pessoa até os 11 anos incompletos, e os de idade compreendida entre 12 e 18 anos são considerados jovens.

A Constituição são-tomense consagra no artigo 29.º a liberdade de expressão e informação, segundo ao qual “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio. O primado da garantia do direito de participação do artigo 12.º da convenção, se mostrar concretizado e regulamento no Código de Organização Tutelar de Menor (2018), nomeadamente, no artigo 141.º constante do capítulo V, que dispõe que “as crianças ou o jovem tem direito de ser ouvido” e o artigo 413.º do Código de Família (2018) fixa a obrigatoriedade de o juiz ouvir o menor em processo de adoção.

Com efeito foram aprovados diversos diplomas legais que visam a proteção e promoção dos seus direitos e permitem a audição da criança e ou adolescente nos processos judiciais e administrativos que lhe dizem respeito apontando para a salvaguardar o seu superior interesse. O facto de o tratamento jurídico das questões relativas a menores, quer no âmbito das medidas tutelares, quer em matérias cível, estar informado por princípios comuns justifica a sua inclusão.

Essa previsão legal, no que respeita ao processo de adopção, é válida para o adoptando com idade a partir dos 7 anos e para os filhos do adoptante maior de 12 anos. Entende-se que estas são as idades a partir do qual a criança ou adolescente será previamente ouvido e terá a sua opinião devidamente considerada. Nestes casos de adopção será necessário o consentimento da criança ou do adolescente que é colhido em audiência para o efeito.

Nas situações de aplicação de promoção e proteção, dispõe o artigo 141.º n.º 2 do Código de Organização Tutelar de Menor, que “a criança ou o jovem tem direito a ser ouvido individualmente ou acompanhado pelo seu representante legal, por advogado da sua escolha ou por pessoa a sua confiança”. Por outro lado, o numero 1 acautela situações de audição de crianças com mais de sete anos e os jovens, quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe, que são ouvidas pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e à aplicação, revisão ou

cessação de medidas de promoção e proteção. O processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o seu grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.

No contexto da tutela educativa, o artigo 278.º do Código de Organização Tutelar de Menor, refere que a participação do menor em qualquer diligência processual, ainda que sob a detenção ou guarda, faz-se de modo a que a criança ou jovens se sintam livres na sua pessoa e com o mínimo de constrangimento. Porém, em qualquer fase do processo, o menor tem especialmente direito, a ser ouvido, oficiosamente ou quando o requerer, pela autoridade judiciária e a não responder às perguntas feitas por qualquer entidade sobre os factos imputados ou sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar.

Para o efeito a audição do menor é sempre realizada pela autoridade judiciária que pode, caso entenda, designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para acompanhar o menor em ato processual e, se for caso disso, proporcionar ao menor o apoio psicológico necessário por técnico especializado. Por outro lado, o Ministério Público, no âmbito da instrução do processo ouve o menor, no mais curto prazo, mas, está audição pode ser dispensada quando for caso de arquivamento liminar e pode ser adiada no interesse do menor, (antigo 309.º da Código de Organização Tutelar de Menor).

No âmbito do direito civil, no processo de guarda, a audição é facultativa para as crianças e os jovens, podendo o juiz autorizar a escuta do menor, tendo em atenção a sua idade e o grau de maturidade. O Código de Família, (São Tomé, 2018), estipula audição obrigatória dos menores nos casos de adopção. O juiz deve ouvir, (art. 413.º Código de Família), os filhos do adoptando maior de 12 anos e o adoptando com idade a partir dos 7 anos. Esta audição.

No nosso sistema de justiça, a escuta de crianças e jovens é feita, normalmente, pelo juiz acompanhado pelo representante do Ministério Público e funcionários judiciais. Não existe uma equipa multidisciplinar, composto por assistentes sociais e psicólogos bem como técnicos com preparação para

efetivar uma escuta. Na audição da criança ou do jovem e no decurso de outros atos processuais ou diligências que o justifiquem, o Juiz pode determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

Contudo, existem grande falhas na concretização da escuta e participação da criança e os adolescentes no sistema judiciaria São-tomense. As especificidades dos processos judiciais e a forma como ele se concretiza constata-se que o sistema ainda não está moldado para permitir que as crianças e os adolescentes exerçam os seus direitos de acordo com o primado da lei.

Conclusão

Conclui-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança foi um marco importante para afirmação dos direitos das crianças e adolescentes. Os direitos consagrados na Convenção, embora se mantenham absolutamente válidos, carecem de ser alargados a realidades atuais. Todavia, ainda é um desafio a implementação dos direitos à escuta e a participação, seja no âmbito individual, nos espaços familiar, institucional ou judicial.

No entanto, verifica-se que a Convenção dos Direitos das Crianças não postula a necessidade de aa crianças participarem de procedimentos administrativos e judiciários, mas apenas confere-lhes o direito de expressarem seus pontos de vista e serem eles levados em consideração nos assuntos que lhe digam respeito.

Com efeito o direito a escuta e participação das crianças e adolescentes estão garantidos nos processos que lhe dizem respeito, uma vez que existem várias normas legais que garante a participação das crianças no sistema judiciário. Este é garantido mesmo quando as crianças e o adolescente ouvidos como testemunhas e não só. Salienta-se que os direitos da criança e do

adolescente são, antes de mais, direitos humanos. Têm as características próprias das várias fases de desenvolvimento até ser atingida a idade adulta.

Todavia, em São Tomé e Príncipe, enquanto Estado parte da Convenção dos Direitos da Crianças está garantido o mecanismo de audição e de participação de crianças e jovens nos procedimentos administrativos e judiciais, mas este direito limita-se a crianças com idade a partir dos 7 anos tendo em conta o seu grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.

Contudo, é dever de todos os implicados neste processo promover mudanças na realidade do sistema judicial São-Tomense, levando a uma abordagem das crianças e dos adolescentes fundamentas nos princípios da promoção e proteção. As crianças são devidos os cuidados e os direitos plasmados em normas nacionais e internacionais. São sujeitos de direitos especiais porque são pessoas em desenvolvimento. Audição obrigatória e participação da criança e o jovem, é o direito a serem ouvidos e a participarem nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção

Conclui-se que torna necessário fomentar os mecanismos que facilitem a participação organizada e a expressão livres de crianças e de adolescentes sobre assuntos que lhes digam respeito, considerando como sendo a condição fundamental para o seu desenvolvimento.

Referências

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, aprovado pela Lei n. °1/2003, publicado no Diário da Republica, numero n.º 1 de 11 de julho.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10123.htm. Acessado em: 14/01/2022.

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO TUTELAR DE MENOR, aprovado pela Lei n.º 20/2018, In: Diário da Republica n.º 169 de 12 de novembro.

CÓDIGO DE FAMÍLIA, aprovado pela Lei n.º 19/2018, In: Diário da Republica n.º 153, de 11 de outubro.

CÓDIGO DO PROCESSO PENAL, aprovado pela Lei n.º 19/2009, In: Dário da Republica n.º 15/2012

SANCHES, Helen Crystine Corrêa, Desafios para garantia do direito à participação de crianças e adolescentes no sistema judicial brasileiro, - RJurFA7, Fortaleza, v.12, n.2, p.10-32, jul./dez.2015

Guerra, Paulo, Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, anotado, 2.^a Edição revista e aumentada, Ed. Almedina, S.A., novembro de 2016.

BRITO, Leila; AYRES, Lygia, AMENDOLA, Marcia, A Escuta de Criança no Sistema de Justiça, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, set/dez.2016

SILVA, Lygia Maria Pereira da; FERRIANI, Maria das Graças de Carvalho; BESERRA, Maria Aparecida; ROQUE, Eliana Mendes de Souza Teixeira; CARLOS, Diene Monique, A Escuta de Crianças e adolescentes nos processos

crimes, <https://www.scielo.br/j/csc/a/ycfr7chrPjQ5LDPyKKQWLTB/?lang=pt>

Acessado em: 19 de fevereiro de 22

<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/depoimento-especial-a-dificil-missao-de-ouvir-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia>, visitado em: 19 de fevereiro de 22

SANTOS, Eliane Araque Dos, Criança e adolescente – sujeito de direitos, Inclusão Social, Brasília, V. 2, n.l.p.130-134, out.2006/ mar.2007
<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:me5ZBGetHk&J:http://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/10214+&cd=3&hl=en&ct=clnk&gl=st> ; Acessado em: 20/02/2022

KROMINSKI, Vanessa de Jesus, LOPES, Renice Ribeiro, FONSECA, Debora Cristina, A Normatização do Conceito Criança e Adolescente numa Perspetiva Histórico-Cultural, Caderno da Pedagogia, v.14, n.30, p.32-46, Set-Dez/2020, ISSN 1982-4440 | Dossiê. Acessado em 18/02/2022

SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONSALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Maria Gorete O. M.; BARBIERI, Barreiros, Paola; VIANA, Vanessa Nascimento, ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL Aspectos Teóricos e Metodológicos; Guia para Capacitação em Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes, CHILDHOOD, pela proteção da infância, Brasília -DF. 2014.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães, Inquirição judicial de crianças: um debate necessário, 2012, <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Inquiricao-Judicial-de-Crianças.pdf>, acessado em 20/02/2022

NEVES, José Moreira das, MARTINS, Norberto, Direito da Família e dos Menores, Projeto Apoio ao Desenvolvimento dos Sistemas Judiciários (no âmbito do Programa PIR PALOP II – VIII FED) Formação Continua para Magistrados; Assistência técnica do INA com apoio científico e pedagógico do CEJ; Manual de apoio ao Curso M7, 2007.

Elba, Eduardo, Diogo, Olívio, Direito das Crianças em São Tomé e Príncipe, ACEP e FONG-STP, Guide Artes Gráficas, abril de 2015.

De Oliveira, Fabiana, A criança e os Espaços Públicos Reflexões Acerca das Implicações da Participação Infantil; Educação: Teoria e Prática/Rio Claro SP/Vol.28, n.57/p.41-57/Janeiro – Abril. 2018. eISSN 1981-8106, acessado em 21.08.2021

Apêndices e anexos